



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

**AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**Ref. Concorrência nº 05/2018-SEDF**

**TL ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.122.117/0001-24, com sede na Rua Almirante Jaciguaias, 168, Bairro Isaura Parente, CEP: 69.918-288, Rio Branco, Acre, por sua procuradora legalmente constituída, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, conforme fundamentos e fatos a seguir aduzidos.

#### **INTRÓITO**

1. Acudindo ao chamamento para o certame licitatório em epígrafe, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para obra de implantação e construção da Escola Técnica de Santa Maria, a Recorrente dele veio participar.

2. Sucede que, após a entrega dos documentos de habilitação, a Recorrente restou inabilitada por supostamente não ter apresentado:

Certidões de Acervo Técnico que comprovam a execução de serviços de acordo com o mínimo exigido pelo Edital de Licitação CONCORRÊNCIA Nº

Este documento foi assinado digitalmente por Larissa Salomao Montilha Migueis.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44AE-1C23-23BC-DE40.



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

05/2018 - SEDF. Os serviços de IMPERMEABILIZAÇÃO e ESTRUTURA para cobertura listados nos atestados que acompanham as CAT's, não foram suficientes para comprovar o quantitativo mínimo exigido para a qualificação técnica. Ademais, o serviço de ESTRUTURA para cobertura, elencados nos atestados que acompanham as CAT's nº 155056/2013 e 155055/2013, não está com a unidade de medida compatível com o especificado no Edital e nem apresenta parâmetros de projeto suficientes para a conversão, conforme proferido no relatório de análise técnica SEI nº 47774844, Comprovante de recolhimento da garantia de participação na presente licitação, junto a Secretaria Fazenda do DF conforme exigência contida no item 5.5.4 do edital e não apresentou prova de regularidade para com as FAZENDAS ESTADUAL e MUNICIPAL, além da regularidade para com a FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, conforme exigência do item 5.1.4 do edital

3. Por esta razão, à ora Recorrente, se concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contra inabilitação, contados na forma do art. 109, inciso



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, o que se faz nesta oportunidade pelas razões a seguir articuladas.

**Razões de Recurso**

**CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

4. É cabível recurso administrativo, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei das Licitações e Contratos Administrativos, quando ocorre a inabilitação do licitante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

5. Portanto, uma vez que o ato que declarou a Recorrente inabilitada foi publicado em Diário Oficial no dia 30 de setembro de 2020, o prazo para interposição do presente recurso se encerrará em 07 de outubro de 2020, fazendo com que este seja tempestivo.

**DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA**

6. A Comissão Permanente de Licitação, ao acatar o Parecer Técnico que considera a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

7. No que diz respeito à qualificação técnica, a Lei de Licitações (8.666/93), no §3º, inciso I de seu art. 30, dispõe que:

*"Será sempre admitida a comprovação de aptidão **através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**"* (Grifou-se)



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

8. Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

9. Tomada a disciplina legal acima em sua literalidade, a compreensão seria pela justa habilitação da Recorrente, uma vez que restaram atendidas as exigências editalícias, em especial: a) **Impermeabilização** - foi apresentado CAT acompanhado de atestado registrado nas páginas 44 (linhas 53 e 54), 45 (linhas 107 a 109), 83 (linha 26), 101 (linhas 20 a 22) e 104 (linha 11); b) **Estrutura** - foi apresentado CAT acompanhado de atestado registrado nas páginas 83 (linha 23), quantidade:  $2722 \text{ m}^2 \times 9 = 24.499 \text{ kg}$ , 101 (linhas 17 a 18), quantidade:  $531 \text{ m}^2 \times 9 = 4.779 \text{ kg}$ . O edital exigia a demonstração de execução em Kg, utilizando-se 9 como multiplicador para converter a estrutura metálica em  $\text{m}^2$  para Kg; c) **Garantia** - se apresentou comprovante de



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

garantia na modalidade seguro-garantia, nas páginas 38 a 42, com a entrega da apólice completa do seguro. Em atenção ao item 5.5.4, só seria exigido recolhimento junto à Secretaria na modalidade caução.

10. Tais documentos, ao revés do decidido pela Comissão, atende ao exigido no edital, uma vez que os serviços apresentados possuem técnicas de execução compatíveis.

11. Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral, assim pondera a respeito do tema:

**"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30,II).**

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se

Este documento foi assinado digitalmente por Larissa Salomao Montilha Migueis.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44AE-1C23-23BC-DE40.



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

Grifou-se.

12. O entendimento do Tribunal de Contas da União, a este respeito, é de que os atestados, para fins de qualificação técnica, devem demonstrar a prestação de serviços **compatíveis** com o objeto da licitação:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) - Acórdão 361/2017 Plenário, g.n.

13. Portanto, certo é que os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a prestação de serviços de complexidade comparada, o que torna os documentos jungidos aptos a demonstrar que a empresa possui experiência e qualificação necessárias para a execução do objeto, cumprindo assim a rigor a disposição legal, em especial aqueles esculpido no art. 30 da LLCA.

14. No que tange a **prova de regularidade fiscal**, esta se limita a regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do **domicílio ou sede do licitante**, na forma da lei, conforme disciplina o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Portanto, a Recorrente de fato cumpriu tal

Este documento foi assinado digitalmente por Larissa Salomao Montilha Migueis.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44AE-1C23-23BC-DE40.



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

requisito, constituindo-se a exigência de prova de regularidade fiscal junto à Fazenda do Distrito Federal como medida manifestamente ilegal!

15. Cumpre dizer que a exigência de licitação trazida em nossa Constituição Federal pressupõe, como requisito de validade, "igualdade de condições entre todos os concorrentes", nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF.

16. Desta forma, a licitação é um procedimento administrativo que deve, obrigatoriamente, observar o princípio da isonomia, o qual, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia"<sup>1</sup>.

17. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho assinala que "isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a **invalidade de restrições abusivas**, desnecessárias ou injustificadas"<sup>2</sup>.

18. Tendo isto em vista, o art. 37, inciso XXI, da Constituição, ao instituir o princípio da obrigatoriedade de licitação e suas exceções, estatui que **o processo de licitação pública somente permitirá exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia**

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 514.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO. Comentários..., ob. cit. na nota 5, p. 60.



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

**do cumprimento das obrigações**, guardada a devida relação com o objeto da licitação.

19. Ora, as exigências de comprovação de capacidade técnica dos licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente**, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os **parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;** (g.n.)

20. Portanto, deve-se reconhecer *in casu* que a Recorrente atendeu a todos os requisitos editalícios e sua inabilitação se constituirá em restrição ao caráter competitivo do certame, haja vista que os atestados apresentados guardam relação clara com o objeto licitado e que a prova de regularidade apresentada se deu na forma do art. 29, inciso III, da LLCA.

#### DOS PEDIDOS

21. Em face de todo o exposto, requer-se:





GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

a) O recebimento e processamentos do presente recurso, uma vez que é cabível e tempestivo, concedendo a ele o efeito suspensivo do art. 109, §2º, da LLCA;

b) Que sejam os demais licitantes comunicados da interposição do presente recurso para que, querendo, apresentem impugnação nos termos do art. 109, §3º, da LLCA.

c) **O enfrentamento de todas as teses apresentadas**, bem como decisão motivada e expressa, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99;

d) No mérito, que se reconheça que a Recorrente atendeu ao **todos os requisitos de habilitação**, posto que apresentou os documentos exigidos no rol taxativo da lei, no art. 30 da LLCA, conforme entendimento do STF e TCU, bem como apresentou atestados de execução de serviços em quantidade e similaridade com o exigido pelo Edital e ainda prova de regularidade fiscal na forma do art. 29, inciso III, da LLCA.

f) Em caso da não reconsideração da decisão de inabilitação da



GELSON GONCALVES NETO  
&  
ASSOCIADOS

Recorrente, requer-se a remessa à autoridade superior hierárquica, nos termos do art. 109, §4º, da LLCA.

Nesses termos, pede deferimento.

Rio Branco, Acre, 7 de outubro de 2020.

**Larissa Salomão Montilha Migueis**

OAB/AC nº 2.269

Este documento foi assinado digitalmente por Larissa Salomao Montilha Migueis.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 44AE-1C23-23BC-DE40.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/44AE-1C23-23BC-DE40> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 44AE-1C23-23BC-DE40**



### Hash do Documento

7064C65BA1070523C36521C2B3B5AFC1D7FD05281E1CA21AE96FCA84D493142F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/10/2020 é(são) :

- Larissa Salomao Montilha Migueis - 584.452.502-72 em  
07/10/2020 15:53 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

